



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.100 - RJ (2011/0167518-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
CAROLINA DEGASPERI AVERSA JUNQUEIRA FERRAZ
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD PEREIRA MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA RAMOS PINHO MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

2. Na instância especial não se aplica o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.100 - RJ (2011/0167518-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão (fls. 976/977) que não conheceu do regimental interposto anteriormente por aplicação da Súmula nº 115/STJ, tendo em vista a ausência de procuração da advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do recurso.

Aduz a agravante, em síntese, que todos os demais procuradores que assinaram a petição contam com poderes de representação da recorrente constituídos nos autos.

Afirma, ainda, que o vício é sanável e a falta de substabelecimento de um não pode acarretar danos irreparáveis à parte.

Ao final, pugna pela juntada do referido documento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.100 - RJ (2011/0167518-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

É o que se extrai da ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO" (AgRg nos EREsp 1.265.717/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2012, DJe 28/5/2012).

Na mesma linha, os seguintes arestos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

- 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg nos EREsp 650.896/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/4/2012, DJe 10/5/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. Conforme o art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução 01, de 10.2.2010, da Presidência do STJ, é indispensável a identidade entre o nome do advogado indicado como autor do recurso e o do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag 1.408.277/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 13/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA CERTIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. RECURSO SUBSCRITO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO 1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Se não houver, portanto, identidade entre o titular do certificado digital utilizado e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve ela ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18, ambos da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1 do STJ, de 10 de fevereiro de 2010.

2. Conforme se verifica nos autos, o signatário do Agravo Regimental não é o titular do certificado digital usado para assinar a transmissão eletrônica do documento.

3. Ademais, ausente procuração outorgada ao subscritor do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, descabendo qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

5. Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.269.625/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 23/2/2012).

Ademais, ao contrário do que sustenta a recorrente, a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque, em sede de apelo especial, não cabe a aplicação dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0167518-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 28.100 / RJ**

Números Origem: 20020010055682 201113701962 92102720108190000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
CAROLINA DEGASPERI AVERSA JUNQUEIRA FERRAZ
AGRAVADO : EDGARD PEREIRA MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA RAMOS PINHO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
CAROLINA DEGASPERI AVERSA JUNQUEIRA FERRAZ
AGRAVADO : EDGARD PEREIRA MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA RAMOS PINHO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.